



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11516.002325/2003-94  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9101-005.232 – CSRF / 1ª Turma  
**Sessão de** 11 de novembro de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** JATA ASSISTENCIA TECNICA AERONAUTICA LTDA - ME

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2002

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO.

ATIVIDADE VEDADA. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE AERONAVES EQUIPARADAS A VEÍCULOS PESADOS. CONTEXTOS JURÍDICOS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. Não se conhece de recurso especial cujo acórdão apresentado para demonstrar a divergência não examina lei expressamente retroativa aplicada no acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencido o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella (relator), que conheceu do recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator

(documento assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa – Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-005.232 - CSRF/1ª Turma  
Processo n.º 11516.002325/2003-94

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 64 a 84) interposto pela Fazenda Nacional em face do v. Acórdão n.º 1102-00.207 (fls. 44 a 50), da sessão de 20 de maio de 2010, proferido pela C. 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção deste E. CARF, complementado pelo v. Acórdão n.º 1201-001.247, da sessão de 18 de janeiro de 2016, proferido pela C. 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção deste E. CARF, que deu provimento ao Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte. Confira-se suas respectivas ementas e trechos:

### **Acórdão n.º 1102-00.207**

*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

*Ano-calendário: 2002*

*Ementa: SIMPLES. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AERONÁUTICA*

*Ainda que as empresas de manutenção e assistência técnica aeronáutica possam desempenhar atividades de engenharia ou semelhantes, nos termos do art. 4º da Lei 11º 10.964/04, elas podem ser optantes do Simples.*

*SIMPLES. REINCLUSÃO RETROATIVA A DATA DA OPÇÃO*

*Nos termos do disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 10.964/04, caso a empresa de manutenção e assistência técnica aeronáutica excluída do Simples tenha feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, e desde que não se enquadre nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação, deve ela ser reincluída no Simples com efeitos retroativos à data de opção da empresa.*

### **Acórdão n.º 1201-001.247**

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2002*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL.*

*Acolhem-se os embargos para sanar contradição existente entre a parte dispositiva da decisão e a sua fundamentação, de modo a esclarecer o que efetivamente foi decidido pelo colegiado.*

*(...)*

*Pelo exposto, acolho os presentes embargos para sanar a contradição apontada e reafirmar o Acórdão n.º 110200.207, de 20 de maio de 2010, cuja decisão passa a ter como proclamada a seguinte redação: “Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o conselheiro José Sérgio Gomes, que negava provimento ao recurso.”*

Em resumo, a contenda tem como objeto exclusão da Contribuinte do SIMPLES, em face da constatação de que esta desempenharia atividade vedada, desde o momento de sua opção, nos termos do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, a qual consiste na *manutenção de*

aeronave na pista, conforme consta de seu contrato social, nos termos do Ato Declaratório Executivo DRF/FNS n.º 462.045. de 07 de agosto de 2003.

A seguir, para um maior aprofundamento, adota-se trecho do relatório do v. Acórdão de Recurso Voluntário, ora recorrido:

*Trata o presente processo de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, promovida pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/FNS n.º 462.045, de 07 de agosto de 2003, fl. 09, com efeitos a partir 'de 01/01/2002, sob o fundamento de a contribuinte exercer atividade vedada à opção ao Simples (CNAE 6323-1/02 Manutenção de aeronaves na pista), de acordo com o disposto na Lei n.º 9.317/96.*

*Em 23/09/2003, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 01 a 08, contra o ADE, argumentando que:*

- tem por objeto a assistência técnica, manutenção, inspeção de trânsito, abastecimento, reboque e limpeza interna de aeronaves;*
- está enquadrada perante a Receita Federal sob o código CNAE n.º 6323- 1/02 - manutenção de aeronaves na pista, atividade essa cujo exercício não depende da existência de profissional habilitado (engenheiro, por exemplo), e que também não pode ser considerada como privativa de pessoa devidamente habilitada para o seu exercício;*
- não existe nenhuma determinação legal exigindo que a sua atividade seja exercida por pessoa com habilitação profissional legalmente exigida;*
- a exclusão com data retroativa a 01/01/2002 fere os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sem contar o princípio da irretroatividade;*
- os efeitos da exclusão só poderiam se dar após proferida a decisão definitiva confirmatória do ato de exclusão.*

*A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília indeferiu a solicitação da interessada e julgou correta a exclusão efetuada, sob o fundamento de que "assistência técnica, manutenção de aeronaves, e' serviço profissional de engenheiro, ou assemelhado, pois exige conhecimento técnico de mecânica e de elétrica do avião. Registrou ainda a DRJ que os efeitos da exclusão, no caso, ocorrem a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente.*

*inconformada com a decisão prolatada, a contribuinte apresenta recurso a este Conselho, fls. 26 a 34, no qual renova os mesmos argumentos já expostos, e reproduz ementas de decisões do Conselho de Contribuintes para reforçar seu argumento quanto à possibilidade de opção ao Simples.*

*Também observa que, após a edição da Lei 10.964/04, a atividade de manutenção de veículos passou a constar do rol de atividades às quais é permitida a adesão ao Simples, e que a atividade de manutenção de aeronaves também aí se enquadra, posto que aeronaves são veículos.*

*Pede, portanto, o cancelamento do ADE, e a sua reinclusão retroativa no Simples.*

*É o relatório.*

Como visto, a DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada, entendendo, em resumo, que a atividade da Contribuinte se enquadra como *serviço profissional de engenheiro ou assemelhado*. Inconformada, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário a este E. CARF, reiterando seus argumentos, defendendo que, após o advento da Lei n.º 10.964/04, a manutenção de veículos passou a ser atividade permitida, no que tange à opção pelo SIMPLES.

Quando do julgamento de tal primeiro *Apelo*, entendeu a C. Turma Ordinária *a quo* pelo seu provimento, aplicando ao caso o disposto na Lei n.º 10.964/04. Na sequência a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração (fls. 54 a 55), apenas para sanar *contradição e equívoco* entre o resultado de julgamento e o teor do v. Acórdão n.º 1102-00.207, sendo acatos e acolhidos por meio do v. Acórdão n.º 1201-001.247, apenas para sanar tais *falhas*.

Posteriormente, foi interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional o Recurso Especial ora sob julgamento, demonstrando a suposta existência de dissídio jurisprudencial, trazendo decisões em que se entendeu pela vedação da opção pelo SIMPLES por empresas que desempenham atividade de manutenção de aeronaves, bem como a impossibilidade de *retroação* da Lei n.º 10.964/04, pugnando pela reforma do v. Acórdão de Recurso Voluntário.

Processado, o *Apelo* Especial do Procurador, este teve seu seguimento acatado, em ambas as matérias, por meio do r. Despacho de Admissibilidade fls. 87 a 89, entendo que fora demonstrada a *clara a existência de divergência de interpretação da legislação tributária, uma vez que ela afirma expressamente que a atividade de manutenção de aeronaves no ano 2002, mesmo período do presente processo, não é admitida na sistemática do Simples, resultando na necessidade de manifestação da Câmara Superior de Recursos Fiscais, quanto a esse tópico* e, da mesma forma, em relação ao segundo tema, que a *leitura da ementa transcrita já é suficiente para deixar clara a existência de divergência de interpretação da legislação tributária, uma vez que ela afirma expressamente que o advento de nova lei que altera os requisitos para a permanência na sistemática do Simples não pode ser aplicada retroativamente para alcançar quem não poderia optar segundo o regramento anterior. Com isso, a presente divergência também deve ter seguimento*.

Em seguida, a Contribuinte apresentou Contrarrazões (fls. 102 a 109), não questionando o conhecimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional, mas apenas pugnando pela manutenção do v. Acórdão recorrido.

Em seguida, o processo foi sorteado para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 9101-005.232 - CSRF/1ª Turma  
Processo n.º 11516.002325/2003-94

## Voto Vencido

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reitera-se a tempestividade do Recurso Especial da Fazenda Nacional. Considerando a data de sua interposição, seu conhecimento está sujeito à hipótese regida pelo art. 67 do Anexo II do RICARF, instituído pela Portaria MF nº 343/2015.

Conforme relatado, a Contribuinte não questiona o conhecimento do *Apelo* fazendário em Contrarrazões, mas apenas seu mérito.

Contudo, o v. Acórdão nº 1302-00.643, trazido e já preliminarmente acatado como paradigma para a *primeira* matéria questionada, qual seja, a *impossibilidade de empresa que presta serviço de manutenção de aeronaves recolher os tributos pela sistemática do Simples*, merece uma análise mais profunda quanto ao seu cabimento.

Como o próprio r. Despacho de Admissibilidade de fls. 87 a 89 reconhece, o v. Acórdão recorrido apenas entende como *permitida* a adesão ao SIMPLES pelos contribuinte que desempenham manutenção de aeronaves, após a edição da Lei nº 10.964/04, inclusive considerando a retroatividade de tal novel permissão.

Confira-se trecho específico, e muito claro, do v. Acórdão nº 1102-00.207, ora recorrido, sobre a matéria:

*Nestes termos, e tendo em vista o até aqui exposto, entendo que a atividade da recorrente não se encontrava entre as permitidas à opção pelo Simples, por enquadrar-se nos termos do art. 9º da Lei nº 9.317/96 acima reproduzido.*

*Contudo, a Lei nº 10.964/04 expressamente dispôs que, verbis:*

*(...)*

*Ora, a Lei nº 10.964/04 veio expressamente excetuar desta restrição diversos tipos de serviços de manutenção, reconhecendo que, ainda que a referida atividade de manutenção exija até mesmo que a empresa disponha de um profissional legalmente habilitado para executá-la (no caso, um engenheiro), ainda assim ela pode optar pelo Simples. (destacamos)*

Ocorre que, no v. Acórdão nº 1302-00.643, paradigma trazido, a Lei nº 10.964/04 não é abordada e, muito menos, por razão lógica, a sua retroatividade. Diga-se que, lá, as

circunstâncias fáticas eram atinentes ao ano-calendário de 2002, antes da entrada em vigor da legislação em questão. Confira-se:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Exercício: 2002*

*Ementa:*

*Simples. Manutenção de aeronaves.*

*A atividade de manutenção de aeronaves, por não prescindir da presença de engenheiro ou técnico em manutenção de aeronaves, atividades reguladas pelo CREA, impede a adesão ao SIMPLES*

*(...)*

*Apesar de não ser exigido pela ANAC para a atividade de mecânico, o registro do profissional junto ao CREA é mandatário se o profissional quiser assinar como responsável técnico por empresas de manutenção e transporte aéreo.*

*Como admitido pelo recorrente, possui técnico em manutenção, que é o responsável técnico e, como tal, necessita ter registro junto ao CREA.*

*Sendo exigido o registro junto ao CREA, não resta dúvida que se trata de profissão regulamentada, o que impede a adesão ao simples.*

*Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso*

Frise-se que em nenhuma passagem do voto condutor desse v. Acórdão paradigma é invocado qualquer trecho de legislação. Nem mesmo a Lei n.º 9.317/96. Tampouco menciona-se retroação de efeitos legais ou alteração legislativa do SIMPLES.

Desse modo, tendo em vista que o advento da Lei n.º 10.964/04 (e sua retroação, para fins arrolar atividades *permitidas*) é a premissa e o *cerne* da conclusão do v. Acórdão recorrido pela possibilidade de permanência da Contribuinte no SIMPLES, não se vislumbra, aqui a demonstração do dissídio jurisprudência em relação à mesma legislação tributária.

Assim, entende-se por não conhecer do *Apelo* Especial fazendário em relação à matéria.

Em relação ao segundo tema, qual seja, a *impossibilidade de se dar efeito retroativo à Lei n.º 10.964, de 2004*, tem-se que o v. Acórdão n.º 303-35.326, ainda que lá especificamente tenha apreciado a possibilidade de retroação de novo limite de *receita bruta* para fins de opção e permanência no SIMPLES, por ter tratado de forma geral a matéria, concluindo que *a alteração da legislação disciplinadora do regime de impedimentos a opção pelo Simples não autoriza a aplicação da retroatividade benigna*, guarda a similitude fática necessária e exprime, com sucesso, divergência jurisprudencial, permitindo o manejo do Recurso Especial em relação a tal tema, conforme previamente admitido.

Nesse sentido, voto por conhecer parcialmente do Recurso Especial da Fazenda Nacional, apenas em relação ao tema da *impossibilidade de se dar efeito retroativo à Lei n.º 10.964, de 2004*.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator

## Voto Vencedor

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA – Redatora designada

O caso em tela tem em conta exclusão do SIMPLES Federal promovida em 07/08/2003, com efeitos a partir de 01/01/2002, em face de sujeito passivo que, por exercer atividade de *manutenção de aeronaves na pista*, incidiria em vedação contida no art. 9º, inciso XIII da Lei n.º 9.317/96, motivação esta validada pela autoridade julgadora de 1ª instância por representar prestação de *serviços profissionais de engenheiro*.

O voto condutor do acórdão recorrido, datado de 20/05/2010, expressa que, apesar de a atividade de manutenção de aeronaves ser regulamentada por DAC/ANAC e assim exigir atuação de responsável técnico inscrito junto ao CREA, a Lei n.º 10.964/2004 *veio expressamente excetuar desta restrição diversos tipos de serviços de manutenção, reconhecendo que, ainda que a referida atividade de manutenção exija até mesmo que a empresa disponha de um profissional legalmente habilitado para executa-la (no caso, um engenheiro), ainda assim ela pode optar pelo Simples*. Assim, considerando que o §1º do art. 4º da referida lei determinou sua aplicação retroativa, concluiu-se que a Contribuinte poderia ser mantida no SIMPLES Federal desde sua opção, razão pela qual foi dado provimento ao recurso voluntário para sua reinclusão, *desde que não se enquadre nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação*.

Acolhidos embargos da PGFN para corrigir o acórdão que registrara a negativa de provimento ao recurso voluntário, a PGFN interpôs recurso especial que teve integral seguimento.

Na primeira divergência, a PGFN discute a admissibilidade da atividade de manutenção de aeronaves no SIMPLES Federal. O paradigma indicado (Acórdão n.º 1302-00.643) foi proferido em 30/06/2011 e examinou exclusão promovida em 02/08/2004, mas em litígio no qual não foi alegada a aplicação retroativa da Lei n.º 10.964/2004. Em consequência, o voto condutor do paradigma, alinhado à primeira parte do recorrido, manteve a exclusão sob o entendimento de que a atividade contava, necessariamente, com responsável técnico com registro junto ao CREA.

A PGFN argumenta que o paradigma é posterior à Lei n.º 10.964/2004, mas ainda assim manteve exclusão semelhante ao presente. Não observa, porém, diversamente do paradigma, nestes autos a aplicação da referida lei foi alegada, como expresso no relatório do acórdão recorrido.

Confirma-se, portanto, que as soluções distintas dadas nos acórdãos comparados pode ter decorrido do fato de no paradigma não ter sido suscitada a aplicação retroativa da Lei n.º 10.964/2004, lá também editada posteriormente à exclusão em debate. Os litígios comparados,

portanto, embora regidos pelos mesmos dispositivos legais, foram orientados por discussão constituída a partir de contextos legislativos diversos, o que impede a caracterização do dissídio jurisprudencial. Ressalte-se que o voto condutor do acórdão recorrido se estende longamente na exposição das razões para concluir que a manutenção de aeronaves estaria contemplada no inciso I do art. 4º da Lei nº 10.964/2004, por caracterizar *serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados*, e nada neste sentido está debatido no paradigma, já que referido dispositivo legal não foi invocado pelo recorrente ou mesmo enfrentado de ofício pelo Colegiado. Em suma, não é possível cogitar como decidiria o Colegiado que proferiu o paradigma caso fosse provocado a decidir sobre os efeitos da Lei nº 10.964/2004. E neste contexto o dissídio jurisprudencial não se estabelece.

O paradigma apresentado para a segunda divergência, por sua vez, foi invocado para discussão acerca da aplicação retroativa de norma que altera *o regime de impedimentos à opção pelo SIMPLES*. Diz a PGFN:

Quanto à 2ª divergência suscitada, faz-se necessário esclarecer que não é necessária a identidade do regime jurídico que trouxe inovações no regime de vedações e impedimentos ao enquadramento e permanência no SIMPLES (no caso destes autos, a Lei n. 10.964/2004 e no caso do paradigma, a LC 123/2006).

Isso porque, nessa 2ª demonstração de divergência, não se questiona se a Lei n. 10.964/2004 teria o condão de abolir a restrição anteriormente imposta pelo inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, afinal essa matéria está sendo questionada na 1ª divergência já demonstrada acima.

Neste tópico, questiona-se a possibilidade de aplicação retroativa de lei que traz novo regime de impedimentos e vedações.

Ocorre que o voto condutor do acórdão recorrido fundamenta a aplicação retroativa da Lei nº 10.964/2004 no §1º de seu art. 4º, segundo o qual:

§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação. (Redação dada pela Lei n" 11.051, de 2004)

Logo, se não resta demonstrada a 1ª divergência apontada, a 2ª divergência fica dependente de os acórdãos comparados se debruçarem sobre aplicação retroativa de normas semelhantes. O paradigma nº 303-35.326, contudo, está pautado na impossibilidade de retroação dos novos limites de receita trazidos pela Lei Complementar nº 123/2006, e seu voto condutor traz como fundamento manifestação do Superior Tribunal de Justiça que, embora tenha em conta exclusão do SIMPLES também fundamentada no art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/96, diz não ser o caso de aplicação do art. 106, I do CTN por não se tratar de lei expressamente interpretativa, circunstância distinta daquela presente na Lei nº 10.964/2004, em face do §1º do seu art. 4º, antes transcrito.

Assim, analisando os dois paradigmas indicados, não é possível concordar com a PGFN quando conclui:

Nesse contexto, é cristalina a demonstração de divergência acerca do disposto nos arts. 101 e 106 do Código Tributário Nacional; no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96; na Lei n. 10.964/2004 (em especial, art. 4º, I e § 1º); nos Regulamentos Brasileiros de Homologação Aeronáutica — RBHA 145 e 43, editados com base no art. 3º do Decreto nº 65.144/69; nos arts. 1º, 3º, 8º, 9º, 12 e 15 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; no art. 6º da

LINDB; bem como quanto ao entendimento consolidado no enunciado n. 81 da Súmula do CARF.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial da PGFN.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA - Redatora designada